



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13819.002267/2001-58  
**Recurso nº** 160.761 Voluntário  
**Acórdão nº** **2801-00.960 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 23 de setembro de 2010  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ODAIR BUENO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2000

PROTESTO PELA JUNTADA DE DOCUMENTOS. PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Dispensável a juntada de documentos, por meios de requisição de diligência, quando a documentação constante dos autos revela-se suficiente para formação da convicção do julgador e conseqüente solução do litígio.

FONTE PAGADORA. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO. LIMITE DA RESPONSABILIDADE.

A responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do tributo cessa e se transfere àquele que auferiu o rendimento, a partir da data de entrega da declaração de ajuste anual do beneficiário da renda. A falta de retenção pela fonte pagadora não exonera o beneficiário do rendimento do recolhimento do tributo.

Pedido de Diligência Indeferido.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em indeferir a diligência solicitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado.

*Assinado digitalmente*

**Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente**

Assinado digitalmente em 07/10/2010 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGAL, 07/10/2010 por AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES

Autenticado digitalmente em 07/10/2010 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGAL

Impresso em 14/12/2010 por CAIO MARCOS CANDIDO

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Eivanice Canário da Silva e Carlos César Quadros Pierre.

## **Relatório**

Trata o presente processo de auto de infração às fls. 23/27, onde está o fisco a exigir do recorrente, Odair Bueno (CPF nº 641.226.628-34), o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 19.179,12, sendo o valor de R\$ 9.816,32 a título de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (suplementar), além de R\$ 7.362,24 de multa de ofício, e R\$ 2.000,56 de juros de mora calculados até o mês de agosto de 2001.

A exigência fiscal decorreu da revisão efetuada na declaração de ajuste anual apresentada pelo contribuinte referente ao exercício de 2000, ano-calendário 1999, por meio da qual a autoridade lançadora apontou as seguintes infrações:

1) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, no valor de R\$ 90.000,00, correspondente à reclamação trabalhista (horas extraordinárias). Desse total foi descontado o valor de R\$ 18.000,00 pagos pelo contribuinte a título de honorários e custas processuais;

2) dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 321,49, eis que não houve comprovação de tal gasto.

Cientificado da autuação, o contribuinte apresentou impugnação, às fls. 01/05, onde argumentou, em síntese, que:

- foram alterados os rendimentos isentos e não tributáveis de R\$ 90.399,93 para R\$ 399,93, tendo o Fisco considerado tributável o valor de R\$ 90.000,00 referente a uma reclamação trabalhista, lhe sendo atribuído um recolhimento de IR complementar, em total desprezo aos incontroversos valores apurados nos autos;

- no processo judicial, restou comprovado que, em regular trâmite da demanda, apurou-se mês a mês o IRRF no período (R\$ 7.257,70, atualizado até 09/1998), sendo tal montante acolhido por devido pela juíza federal do feito em 08/12/1998, que determinou seu recolhimento nos autos por parte da Reclamada, conforme decisão da qual transcreve parte;

- não restam dúvidas de que o valor de R\$ 90.000,00 que percebeu fora tributado por força de decisão judicial, sendo que a declaração que deu azo à autuação incorreu em erro material ao lançar o referido montante como rendimento isento e não tributável, como se fosse PDV, e também de forma fracionada, ignorando que o valor integral do tributo era de R\$ 9.059,70, e não R\$ 4.554,70;

- por ocasião do acordo (parcelamento) efetuado pelas partes nos autos, reiterou-se a obrigação da reclamada no recolhimento de qualquer contribuição pendente (fiscal ou previdenciária);

- incorreu em erro a reclamada ao efetuar o recolhimento, eis que após atualizar o incontroverso valor de R\$ 7.257,70, apurou em relação a maio de 1999 a quantia de R\$ 9.059,70, dividindo-a, sem previsão legal, entre a Receita Federal (R\$ 4.554,70) e o INSS (R\$ 4.506,00), observando-se que do feito trabalhista não se originou nova contribuição ao INSS, decorrendo deste procedimento errôneo o citado recolhimento àqueles cofres;

- demonstrado o erro da reclamada (ex-empregadora), a quem competia proceder o recolhimento fiscal, não há como penalizar-se o contribuinte, com a imposição de recolhimento complementar que contraria, principalmente, a decisão judicial transitada em julgado;

- é dever da empregadora a retenção das contribuições fiscais e previdenciárias de seus empregados, com o repasse aos órgãos competentes, sob pena de caracterização de apropriação indébita, punível com sanções financeiras e, inclusive, a prisão;

- em relação aos créditos trabalhistas, a declaração atuada somente trouxe prejuízos ao declarante, posto que inadvertidamente lançou como recolhido o valor de R\$ 4.553,70, quando o correto seria R\$ 9.059,70, conforme foi demonstrado;

- sob tal aspecto, o auto de infração deve ser anulado em face da empresa São Paulo Transportes S/A (sucessora da CMTC), a quem competiu o recolhimento aos cofres da Receita federal, em maio de 1999, da quantia de R\$ 9.059,70, conforme decisão proferida nos autos e transitada em julgado;

- para que não lhe sejam geradas perdas, requer que sejam refeitos os cálculos do exercício de 2000, sobrepesando-se a real retenção na fonte de R\$ 9.059,70, posto que a ex-empregadora deverá regularizar a contribuição a que ficou incumbida, podendo, inclusive, pleitear junto ao INSS o ressarcimento do errôneo recolhimento;

- ressalta, ainda, que não pagou R\$ 18.000,00 a título de honorários advocatícios, posto que a verba honorária foi de apenas R\$ 15.000,00, pagos em cinco parcelas de R\$ 3.000,00, cumulando-se as despesas processuais de R\$ 3.000,00, que também foram reembolsadas em cinco parcelas de R\$ 600,00;

- admite os erros materiais lançados em sua declaração em relação às contribuições da Previdência Social, despesas médicas e rendimentos isentos e não tributáveis, razão pela qual se faz necessário o recálculo de sua declaração.

Ao final da impugnação, pugnou o contribuinte pela improcedência do feito e arquivamento dos autos, solicitando que a ex-empregadora fosse intimada a efetuar, no prazo legal e sob as penas da lei, a complementação do recolhimento do IR determinado nos autos da mencionada reclamação trabalhista. Pleiteou ainda o “refazimento de sua declaração”, porquanto o valor de R\$ 9.059,70 recolhido em maio de 1999 satisfaz o IR sobre o valor do ressarcimento judicial (R\$ 90.000,00), e que, nos termos da decisão judicial transitada em julgado, a retenção se deu mês a mês, e não de forma englobada.

Na seqüência, após análise dos autos, a 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Santa Maria (RS) decidiu, por unanimidade de votos, pela procedência do lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/STM nº 4.470, de 19/08/2005, às fls. 31/36.

Com a ciência da decisão de primeira instância ocorrendo em 08/11/2006, conforme AR - Aviso de Recebimento à fl. 40, o contribuinte, interpôs, em 08/12/2006, o Recurso Voluntário às fls. 47/54, apresentando, em síntese, a mesma argumentação posta na impugnação ao lançamento. No entanto, solicita preliminarmente que sejam transladados para os autos todos os documentos e cópias fornecidas à funcionário do setor de fiscalização, nas ocasiões que foram solicitados esclarecimentos ao recorrente, todas anteriores à lavratura do auto de infração, entre elas as peças que foram extraídas da ação movida na 17ª Vara do Trabalho de São Paulo, bem como a prestação de esclarecimentos pela Dra. Viviane Alves Carvalho, patrona do recorrente naqueles autos. Entende serem tais medidas necessárias face à fundamentação do acórdão ao dispor que, em análise à responsabilidade pela retenção na fonte, não haveria nos autos qualquer documento que comprovasse que a ex-empregadora deveria arcar com tal pagamento.

Nesse sentido, solicita ainda a juntada aos autos das inclusas cópias (declaração supracitada, petição inicial e demais documentos extraídos na Reclamação Trabalhista supracitada), visando a complementação da prova caso a fiscalização não logre êxito em localizar as peças que foram confiadas à funcionário daquele setor.

Em outro ponto de sua defesa, argumenta que restou comprovado no presente processo que a ex-empregadora também cometeu erro material ao recolher o IR devido e homologado pelo Judiciário (R\$ 7.257,70), pois muito embora o tivesse corretamente atualizado (para a competência maio/99), apurando o valor de R\$ 9.059,70, sem qualquer explicação lógica, dividiu-o entre a Receita Federal (R\$ 4.553,70) e o INSS (R\$ 4.506,00) muito embora fosse pacífico naqueles autos que nada haveria de ser recolhido aos cofres da Previdência Social, posto que o Recorrente sempre teria contribuído pelo valor teto do salário de contribuição, daí não haver incidência de contribuição previdenciária sobre a parte das verbas salariais apuradas;

Na seqüência, afirma o recorrente que não obstante o recolhimento tenha sido procedido de forma insuficiente, a discussão não pode fugir aos termos do valor apurado e homologado nos autos (R\$ 7.257,70 em setembro/98), cuja responsabilidade de recolhimento foi atribuída à sua ex-empregadora, que não o fez corretamente, desencadeando a sucessão de erros ora discutidos nestes autos.

Por fim, alega que se operou a coisa julgada em relação ao valor apurado a título de IRRF (R\$ 7.257,70), posto que acolhido por sentença, não podendo mais ser discutido em nível administrativo. Reitera que tal valor atendeu ao princípio da capacidade econômica do contribuinte (artigo 145, §1º, da CF/1988), aplicando-se mês a mês as alíquotas de descontos, visando, assim, estabelecer os corretos valores de retenções caso a ex-empregadora tivesse pago corretamente ao recorrente, sem a necessidade do ajuizamento de Reclamação Trabalhista. Neste ponto, argumentou ainda que os descontos são efetuados de acordo com a tabela progressiva fornecida pela Receita Federal, mês a mês, incidindo sobre a renda mensal das pessoas físicas, sendo indiscutível que os salários deveriam estar sujeitos à aplicação da tabela progressiva, utilizando-se a tabela vigente no mês do pagamento, nos termos da referida sentença judicial.

**É o relatório.**

**Voto**

**Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator**

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

De início, cabe salientar que é desnecessária a realização de diligência para que sejam trasladados para os autos todos os documentos e cópias fornecidas ao Setor de Fiscalização em ocasiões anteriores à lavratura lançamento, ou mesmo, para que sejam prestados esclarecimentos pela advogada do recorrente, como solicitado na peça recursal.

E justifico.

Do exame dos autos constata-se que o mesmo se encontra patrocinado por elementos probatórios de inquestionável valor para a elucidação dos fatos, de modo que, à luz da legislação pertinente, a documentação que o integra se revela suficiente para formação da convicção do julgador e conseqüente solução do litígio.

Ademais, o recurso apresentado pelo contribuinte demonstra que não houve qualquer prejuízo para a elaboração de sua defesa, conforme se observa pela riqueza de argumentos destacados pelo litigante com vistas a descaracterizar as provas nas quais se fundamentou a autuação.

Assim, indefiro tais providências requisitadas pelo interessado.

Quanto ao mérito, a matéria em discussão, como visto no relatório, versa sobre Imposto de Renda Pessoa Física, diante da constatação de omissão de rendimentos na declaração de ajuste anual, já que o contribuinte, na visão da autoridade lançadora, não declarou como rendimentos tributáveis valores recebidos em ação judicial movida contra a empresa SÃO PAULO TRANSPORTES S/A.

O recorrente alega que ingressou com reclamação trabalhista contra a empresa, da qual resultou acordo firmado pelas partes, segundo o qual a empresa teria ficado responsável pela retenção do imposto de renda na fonte no valor de R\$ 9.059,70. Questiona a responsabilidade pela retenção na fonte, pois entende ser da sua ex-empregadora (SÃO PAULO TRANSPORTES S/A), que não o fez corretamente.

No entanto, é de se refutar a ilegitimidade passiva alegada pelo recorrente.

Dentre as regras traçadas pela lei tributária, está a que marca o momento em que se considera ocorrida à disponibilidade da renda ou dos proventos e, conseqüentemente, em que nasce a obrigação tributária correspondente.

A responsabilidade pela retenção do imposto, no caso tratado dos autos (diferenças de horas extras, portanto, de natureza salarial), nos termos da lei que a instituiu, se dá a título de antecipação daquele que o contribuinte, pessoa física, tem o dever de apurar em sua declaração de ajuste anual.

A pessoa física beneficiária é o titular da disponibilidade econômica, ou seja, é efetivamente o contribuinte. O fato de a fonte não efetuar a devida retenção, a título de antecipação do devido na declaração, não exime o contribuinte (pessoa física) de incluir os rendimentos recebidos em sua Declaração de Ajuste Anual.

Por ocasião do ajuste do imposto, só há um sujeito passivo. A lei não dá guarida para se eleger, conforme as circunstâncias, ora um, ora outro. Tendo-se a identificação do beneficiário, sobre ele deve recair o imposto, visto ser sujeito passivo o contribuinte da relação jurídica.

A responsabilidade, no caso da fonte pagadora obrigada a reter o imposto de renda, a título de redução daquele a ser apurado na Declaração de Ajuste Anual, se dá tão-somente dentro do próprio ano-base.

Isto porque o fato de a fonte pagadora não efetuar a retenção do imposto na fonte, a título de antecipação, por mero equívoco ou mesmo omissão, não significa que o beneficiário do rendimento ou receita esteja desobrigado de incluir esses rendimentos entre aqueles sujeitos à tabela progressiva na declaração, pois, efetivamente, é ele o contribuinte.

A lei, conforme previsto no art. 128 do CTN, atribuiu a terceiro (no caso a fonte pagadora) tão-somente a responsabilidade pela retenção do imposto a título de antecipação do devido na declaração. Findo o ano-calendário em que se deu o pagamento e, mais ainda, transcorrido o prazo para entrega da declaração de rendimentos do beneficiário, não há que perdurar a responsabilidade atribuída à fonte pagadora. Isto porque se trata de situação em que o cumprimento da obrigação pela fonte pagadora fica afastado, ou seja, o encerramento do exercício e o decurso do prazo para a entrega da declaração, afastam a responsabilidade da fonte pagadora, passando a surgir a obrigação do legítimo sujeito passivo - o beneficiário do rendimento.

Neste sentido, o procedimento de ofício ocorrido após o encerramento do ano-calendário é legítimo ao considerar que o imposto incidente sobre os rendimentos recebidos pela pessoa física passa a ser devido na declaração de ajuste, com os demais rendimentos já declarados.

A jurisprudência firmada neste Conselho Administrativo quanto à matéria, após prolongado estudo e debate, firmou-se no sentido da legitimidade da exigência na figura do contribuinte pessoa física. Transcrevemos a seguir algumas ementas:

*IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - FALTA DE RETENÇÃO - OBRIGATORIEDADE DE INCLUSÃO DOS RENDIMENTOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - A falta de retenção do imposto de renda pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de rendimentos, já que se a previsão da tributação na fonte se dá por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual e se a ação fiscal ocorrer após o ano-calendário da ocorrência do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte na pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. **O lançamento, a título de imposto de renda, se for o caso, deverá ser efetuado em nome do contribuinte, beneficiário do rendimento, exceto no regime de exclusividade do imposto na fonte.** (Ac 104-18928)*

*ANTECIPAÇÃO DO DEVIDO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - FALTA DE RETENÇÃO - AÇÃO FISCAL APÓS O ANO-BASE DO FATO GERADOR - BENEFICIÁRIOS IDENTIFICADOS - EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO - Se a previsão da tributação na fonte se dá por*

*antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual e se a ação fiscal ocorrer após o ano-base da ocorrência do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte na pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. **O lançamento, a título de imposto de renda, se for o caso, deverá ser efetuado em nome do contribuinte, beneficiário do rendimento, exceto no regime de exclusividade do imposto na fonte.** (Ac 104-18220 e 104- 18965)*

*IMPOSTO DE RENDA NA FONTE A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL — AÇÃO FISCAL INICIADA APÓS A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR E DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL — BENEFICIÁRIOS IDENTIFICADOS — EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO — Sendo o imposto de renda na fonte tributo devido mensalmente pelo beneficiário do rendimento, cujo "quantum" deverá ser informado na Declaração de Ajuste Anual para a determinação de diferenças a serem pagas ou restituídas, e se a ação fiscal desenvolveu-se **após a ocorrência do fato gerador e data da entrega da Declaração de Ajuste Anual**, incabível a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte na pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. **O lançamento, a título de imposto de renda pessoa física, se for o caso, há que ser efetuado em nome do sujeito passivo direto da obrigação tributária, ou seja, o beneficiário e titular da disponibilidade jurídica e econômica do rendimento**, exceto no regime de exclusividade do imposto na fonte. A falta de retenção do imposto de renda na fonte pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de incluí-los, para fins de tributação, na Declaração de Ajuste Anual. Esta inclusão deverá ser efetuada pelo sujeito passivo direto da obrigação tributária ou, "ex-officio", pela Autoridade Fiscal. (Ac. 102-45717 e 102-45379).*

(grifos nossos)

Acrescente-se que esta matéria já se encontra pacificada no âmbito deste Conselho, por meio da Súmula nº 12, em vigor desde de 22/12/2009:

*Súmula CARF nº 12*

*Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.*

Isto posto, **VOTO em INDEFERIR** a diligência solicitada e, no mérito, em **NEGAR** provimento ao Recurso Voluntário interposto nos autos.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães

CÓPIA